

# C0050786A

# **PROJETO DE LEI N.º 8.251, DE 2014**

(Do Sr. Laercio Oliveira)

Altera o art. 132 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir no crime de Perigo para a vida ou saúde de outrem a conduta de transportar, trazer consigo, ou fazer uso de fogos de artifício classificados nas classes C e D do Decreto-lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, em manifestações e protestos públicos ou eventos assemelhados.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À (AO) PL-7101/2014.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Com a edição da presente norma fica tipificado como crime de perigo para a vida ou saúde de outrem, em manifestações e protestos públicos ou eventos assemelhados, transportar, trouxer consigo, ou fizer uso de fogos de artifício.

Art. 2º O art. 132 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, ficando o atual parágrafo único renumerado como § 2º:

"Art. 132
§ 1º Também incorre neste crime quem, em manifestações e protestos públicos ou eventos assemelhados, transportar, trouxer consigo, ou fizer uso de fogos de artifício classificados nas classes C e D de que trata o Decreto-lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, se o fato não constitui crime mais grave.
" (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

# **JUSTIFICAÇÃO**

A sociedade brasileira considera legítimo o direito de manifestação, inclusive durante eventos em vias públicas, o que vem se tornando cada vez mais comum, dado o caráter democrático das mesmas.

Porém, necessitamos urgente de criar regras; as quais contribuiria muito para evitar acontecimentos como o episodio que levou a morte do cinegrafista Santiago Ilídio Andrade, da TV Bandeirantes, nesta segunda-feira (10).

Entretanto, não se pode abrir mão de responsabilizar aqueles que, sem nenhuma preocupação com o próximo, excedendo o direito legítimo de manifestação, coloca a vida e a integridade física de outrem em risco ao transportar, trazer consigo, ou ao fazer uso de fogos de artifício os quais, no mais das vezes, são utilizados como verdadeiras armas brancas em prejuízo não apenas dos demais cidadãos, como também do próprio direito de manifestação.

Por essa razão, estamos apresentando o presente projeto de lei, para o qual esperamos o apoio de nossos nobres pares.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2014.

# Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

Solidariedade/SE

# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

# DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

#### CÓDIGO PENAL

#### PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

### TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

# CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAUDE

#### Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº* 9.777, de 29/12/1998)

#### Abandono de incapaz

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

#### Aumento de pena

§ 3º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos. (*Inciso acrescido pela Lei nº* 10.741, de 1/10/2003)

# DECRETO-LEI Nº 4.238, DE 8 DE ABRIL DE 1942

Dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

#### **DECRETA:**

Art. 1º São permitidos, em todo o território nacional, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, nas condições estabelecidas neste decreto-lei.

Art. 2º Os fogos a que se refere o artigo anterior são os que ficam classificados do seguinte modo:

Classe A, que incluirá:

1º os fogos de vista, sem estampido;

2º os fogos de estampido, desde que não contenham mais de 20 (vinte) centigramas de pólvora, por peça.

Classe B, que incluirá:

1º os fogos de estampido com 0,25 (vinte e cinco centigramas) de pólvora no máximo:

2º os foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, sem bomba;

3º os chamados "pots-à-feu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras" e outras equiparaveis.

Classe C, que incluirá:

1º os fogos de estampido, contendo mais de 0,25 (vinte e cinco centigramas) de pólvora;

2º os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham até 6 (seis) gramas de pólvora.

Classe D, que incluirá:

1º os fogos de estampido, com mais de 2,50 (duas gramas e cinquenta centigramas) de pólvora;

2º os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham mais de 8 (oito) gramas de pólvora;

3° as baterias;

FIM DO DOCUMENTO	
5° os demais fogos de artifícios.	
4º os morteiros com tubos de ferro	);